



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 15 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.645

Recurso n.º 95.176 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente GTP LTDA.

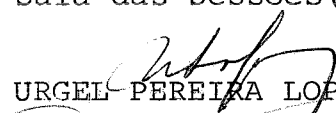
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA - ADMINISTRADOR EMPREGADO: O excesso de retirada de administrador de sociedade comercial ou civil de qualquer espécie está sujeito à tributação, por força do disposto no artigo 236 T do RIR/80. Irrelevante a condição de empregado se os poderes outorgados ao beneficiário dos rendimentos são próprios de administrador de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GTP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.844/88-92

RECURSO Nº: 95.176

ACÓRDÃO Nº: 101-79.645

RECORRENTE: GTP LTDA.

R E L A T Ó R I O

GTP LTDA., empresa sediada em Contagem-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na declaração de rendimentos pertinente ao mencionado exercício, foi verificado que a interessada deixou de oferecer à tributação o excesso de retiradas pagas aos seus administradores, no valor de Cr\$ 46.491.648, conforme Notificação de fls. 30 e Demonstrativo de fls. 31, com infração aos artigos 236 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, em síntese, que o valor colocado no campo 01 do quadro 12 da declaração referia-se a pagamentos efetuados a empregados e não a administradores ou conselho da administração; que em 11/01/88 preencheria formulário solicitando retificação do engano cometido no seu preenchimento, tendo em vista que a empresa não tinha diretores, sendo gerida por procuradores cujos poderes constavam da cópia da procuração que anexava, e que a própria fiscalização do IAPAS já enquadrara os beneficiários dos rendimentos na categoria de empregados da empresa.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 64/66, ao manter integralmente a exigência:

Acórdão nº 101-79.645

"Em suas razões de defesa o requerente alega que o valor lançado no quadro 12 - campo 01 - Remuneração a dirigentes, se refere a pagamentos de empregados, já que na empresa não há diretores, e sim procuradores.

Entretanto, conforme se depreende do disposto no art. 236 do RIR, a tributação do excesso de retirada, incide sobre as remunerações pagas a sócios e diretores, bem como sobre as pagas dos administradores.

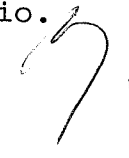
Assim é que para dirimir dúvidas sobre o que seja "Administrador" para os efeitos fiscais, a IN/SRF nº 2, de 12/09/69, em seu item 130, conceitua: "Administrador é a pessoa que pratica, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia de diretoria ou diretores" (grifou)

Através da análise do instrumento de procuração (fls. 60), verifica-se que ele conferiu aos outorgados poderes vastos e ilimitados, pormenorizando suas atribuições e utilizando inclusive a expressão "... em conjunto ou separadamente, concedem poderes amplos para gerir e administrar os negócios e interesses da outorgante..." que são atos peculiares, inerentes e próprios da administrador da empresa.

Com referência a alegação de que a fiscalização do IAPAS enquesrou os mesmos procuradores na categoria de empregados, cabe salientar que o fato de serem empregados não descaracteriza a condição de administradores da empresa, já que os mesmos têm poderes para gerir e administrar os negócios da mesma."

5. Segue-se às fls. 71/72 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.645

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

De conformidade com o disposto no artigo 236 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a despesa operacional relativa à remuneração mensal de sócios, diretores ou administradores das sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie está sujeita a limitação, sendo que o excesso verificado em cada ano estará sujeito à tributação.

Por sua vez, o conceito de administrador explicitado na Instrução Normativa nº 02/69, do SRF, para efeito de aplicação do retrocitado dispositivo legal, é a pessoa que pratica com habitualidade atos de gerência ou de administração de negócios da empresa e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor.

No apelo dirigido ao Colegiado, a interessada insiste na argumentação de que os beneficiários da remuneração são, na realidade, empregados da empresa, de acordo com o que preceitua o artigo 3º da C.L.T., e como já se manifestara a fiscalização do IAPAS, já que os serviços prestados pelos beneficiários não são eventuais e porque recebem salários.

Ora, a autoridade a quo enfatizou em sua decisão, após exame do instrumento do mandato de fls. 60, que foram conferidos aos outorgados vastos e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios e os interesses da sociedade. "todos inerentes, peculiares e próprios de administrador de pessoa jurídica", não tendo a interessada infirmado a natureza desses serviços.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a situação do "administrador-empregado" já foi exaustivamente examinada nessa instância administrativa, prevalecendo sempre o entendimento de que a existência de vínculo empregatício não desqualifica a função de dirigente de pessoa jurídica se os poderes a eles conferidos são próprios de administrador. (Vide Acórdão 101-73.881/82, 103-5.087/82, 101-74.165 /83, 103-7.056, 105-1.589/85 e outros mais).



Acórdão nº 101-79.645

O fato de terem sido considerados empregados da empresa pelos fiscais do IAPAS somente tem relevância na aplicação das regras de incidência de contribuições previdenciárias, sem qualquer reflexo na apuração do Imposto de Renda.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.